



A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANESTES S.A. – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

**DEMONSTRATIVO DE PONTUAÇÃO DOS REQUISITOS QUALIFICATIVOS:**

**SEGURO E COBRANÇA REGRESSIVA**

Modo de Disputa Fechado – Disputa por Técnica

Edital de Licitação Nº 005/2021

Objeto: Contratação de Sociedade de Advogados

**SANCHEZ E SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, Sociedade de Advogados inscrita no CNPJ 02.663.941/0001-30, situada na Avenida Antonio Diederichsen, 400, 7º andar, Ribeirão Preto (SP), representada neste ato pelo Dr. Jorge Donizeti Sanchez, cujo contrato social está devidamente juntado no volume próprio, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/CONTESTAÇÃO** em vista da decisão formalizada aos 13.01.2022 que apresentou o resultado/julgamento da Técnica das Sociedades de Advogados.



De modo objetivo, proposta apresentada tempestivamente, o Escritório surpreendeu-se com a inabilitação visto motivo: SANCHEZ E SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

## 1. DA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA SIMPLES DOS TÍTULOS DE ESPECIALIZAÇÃO

Conforme solicitado, o recorrente apresenta 3 título de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado na área de atuação pretendida.

Veja que tais Diplomas são extraídos da internet, oriundo de site das Instituições de ensino, com numeração e identificações que possibilitam a verificar/validação por parte desta Comissão de Licitações.

Ora, diferentemente de uma certidão que possui datas de emissão e validade, aqui estamos diante de Diplomas de Nível Superior, na verdade Especializações de Mestrado e Doutorado de Sócios e integrantes do quadro de Associados do mesmo (Escritório).

Ambos especializados e disponibilizados e, claro, aptos a conduzir a carteira de processos/interesses desta Instituição Financeira.

Aliás, a consulta no site do MEC também é algo factível.

Veja que o próprio edital permite a presente juntada, em exceção aos documentos originais, autenticados, acompanhados do original “E”, apesar de “E”, leia-se “OU”, conforme abaixo, na integra:

13.7 – Serão aceitos documentos originais, cópias autenticadas por cartório competente, cópia simples acompanhada do original para conferência **E documento impresso da internet indicando o sítio eletrônico para conferência.**



Importante mencionar que as certidões refletem e atestam obrigações que as Empresas possuem para com os entes Públicos e por esta razão as certidões possuem data de emissão e data de vencimento.

Deixando mais claro, uma Empresa pode hoje, dia 18.01, estar apta com suas obrigações Municipais, Estaduais e Federais, todavia, faltar com a sua obrigação fiscal e contábil anotada para o dia 20.01 e passar a estar inadimplente perante os Órgãos Públicos, lesando os cofres públicos.

**Por esta razão importante sim observar datas de emissão e vencimento de certidões!**

No entanto, o mesmo não ocorre quando se fala de Diplomas de Ensino, estes representam anos de estudo de alguém, emissão na data da entrega do último ato acadêmico e jamais, impensável, pensar numa data de vencimento.

Logo, Diplomas de Ensino não possuem a mesma relevância de certidões quanto a data de emissão e vencimento.

Logo, uma vez sendo possível consultar sua validade e veracidade nos sites das Instituições de Ensino e/ou no site do MEC, atendido esta o Edital vez que resguardados os interesses da Instituição Financeira.

Aliás, veja-se que o Edital traz até mesmo opção para assuntos mais relevantes, como as certidões extraídas pela internet, vencidas, vide item 13.04.2.

Ou seja, se o Edital é flexível com temas mais relevantes como os que envolvem certidões fiscais e contábeis (documentos de habilitação), é claro que Diplomas Escolares de Mestrado e Doutorado, repita-se, com timbres e códigos que permitam a sua individualização e confirmação, também seguiriam o mesmo racional.

Logo os itens 13.04.2 e 13.7 são complementares e demonstram a necessidade de tratamento diferenciado entre Certidões, Termos, Anexos assinados e Diplomas de Cursos Superiores conquistados com anos de muito estudo.



E o fato ainda se agrava quando com a desconsideração de tais Diplomas de Sócios e Associados disponíveis ao atendimento e que podem ser facilmente consultados pela Internet, conforme permissão do item 13.4.2 cumulado ao item 13.7, opta a presente Comissão por transferir a oportunidade a outra Assessoria que talvez não tenha no quadro especialistas como a Sanchez e Sanchez Sociedade de Advogados coloca à disposição do Departamento Jurídico do Banestes.

Ou seja, a melhor proposta considerando toda a estrutura física e intelectual constante do item 16. não está sendo observada.

Enfim, visto a diferença existente entre certidões e Diplomas de Especialização e o iminente risco da Instituição Financeira não considerar a melhor proposta, é o presente para requerer a reconsideração dos documentos de Ensino Superior por parte do recorrente, nos termos dos itens 13.4.2 e 13.7 do Edital.

## **2. DO AFASTAMENTO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS COM ASSINATURA DIGITAL**

Aqui, importante trazer a evolução tecnológica trazida pelo documento digitalizado e a assinatura digital.

Vamos lá, o Decreto nº 10.278, publicado em março de 2020, estabeleceu técnicas e requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados.

No entanto, antes de aprofundar nas inovações trazidas por este Decreto, necessária uma breve digressão a respeito dos documentos digitalizados e a segurança dos dados ali contidos.

Isto porque em 2012, por meio da Lei nº 12.682, foi autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens.



Já em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nº 13.709, numa conceituação ampla quanto ao tratamento, armazenamento, acesso e vazamento dos dados, conduz destaque nacional aos temas ligados a segurança dos dados de modo geral, inclusive os digitalizados.

E, em meados de 2019, a chamada “Lei da Liberdade Econômica” nº 13.874, traz mudanças significativas no tocante ao valor legal e probatório de documentos digitalizados e, ainda, na possibilidade de eliminação dos registros originais em suporte físico.

Isto porque o legislador apresenta o documento digital como uma importante ferramenta capaz de promover o desenvolvimento e crescimento econômico do País.

Finda a retrospectiva histórica-legal, em 2020 chega o Decreto 10.278 para equiparar o documento digitalizado ao documento físico, para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno.

Para atingir tal equiparação, necessário o preenchimento de requisitos formais, sendo eles:

- (i) seja assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados;
- (ii) siga os padrões técnicos mínimos previstos; e
- (iii) contenha, no mínimo, os metadados especificados.
- (iv) integridade e a confiabilidade do documento digitalizado;
- (v) rastreabilidade e a auditabilidade dos procedimentos empregados;
- (vi) emprego dos padrões técnicos de digitalização para garantir a qualidade da imagem, da legibilidade e do uso do documento digitalizado;
- (vii) confidencialidade, quando aplicável; e
- (viii) interoperabilidade entre sistemas informatizados.



Aliás e, totalmente inovador, atenção destacada ao artigo 9 que determinou regra específica para o descarte do documento físico após a digitalização.

Isto porque o artigo preconizou que “após o processo de digitalização realizado conforme este Decreto, o documento físico poderá ser descartado, ressalvado aquele que apresente conteúdo de valor histórico”.

Ou seja, uma vez digitalizado, poderá o documento físico ser descartado, resguardada uma única exceção, tão-somente.

Vejamos assim que o aparente singelo ato do descarte protagonizou o encerramento de um importante ciclo de evolução composto pela interpretação de convergência de conteúdos existente entre as Leis 12.682/12, 13.709/18, 13.874/19 e, agora pelo Decreto nº10.278/20.

**Vale lembrar que Decreto regula uma Lei e que ambas são de natureza erga omnes, isto é, criadas para serem cumpridas por todos!**

Ou seja, apesar dos esforços da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, responsável pelo anteprojeto do Decreto aqui analisado, que equiparou o documento físico ao digital, infelizmente algumas Entidades e Órgãos do próprio Poder Público ainda se negam a reconhecer a legítima igualdade entre tais ao recomendar a assinatura física e, autenticada, **demonstrando total retrocesso e desrespeito ao Estado Democrático de Direito.**

E aqui que queremos chamar a atenção, o recorrente, Sanchez e Sanchez Sociedade de Advogados apresenta 10 atestados e poderia apresentar outros mais (se limitou a previsão do Anexo VI-A) e mesmo assim todos, salvo o do Banestes, são desconsiderados?!

A assinatura digital, assim como alguns mecanismos tecnológicos foram essenciais agora neste momento de Pandemia, nível mundial!



E com esta sensibilidade sanitária, que permanece, inclusive (ainda estamos em Pandemia por conta do covid), a Lei nº 14.063/2020 vem dispondo sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Ora, todos os atestados apresentados, em cópia ou não, estão certificados, foram assinados por Gestores e Superintendentes de Grandes e conhecidas Empresas, possuem data, observaram todas as especificações de todas as normas que regem o documento digital e a assinatura digital, precisam ser considerados, são eles: Banco Banestes S/A – Banco do Espírito Santo; Banco Votorantim S.A.; C6 Bank S.A.; Banco Bradesco S.A.; Caixa Econômica Federal; CCB Brasil – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A.; BRB – Banco de Brasília S.A.; Itaú Unibanco S.A.; Banco Ourinvest S.A. e Banco Santander Brasil S.A..

Aliás, muitos são bancos Públicos, ou seja, quem assinou tem responsabilidades legais envolvidas.

Enfim, visto toda a segurança havida nos documentos assinados de forma digital, é o presente para requerer a reconsideração dos atestados apresentados pelo recorrente.

### **3. DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES**

Na mesma interpretação legal supra, com efeito erga omnes, inclusive, uma vez considerada a segurança e da assinatura digital, é o presente para que o conteúdo dos atestados sejam considerados.

E alternativa e complementarmente, aqui também, na mesma linha da possibilidade de consultas disponíveis pela Internet, basta buscar nos Tribunais



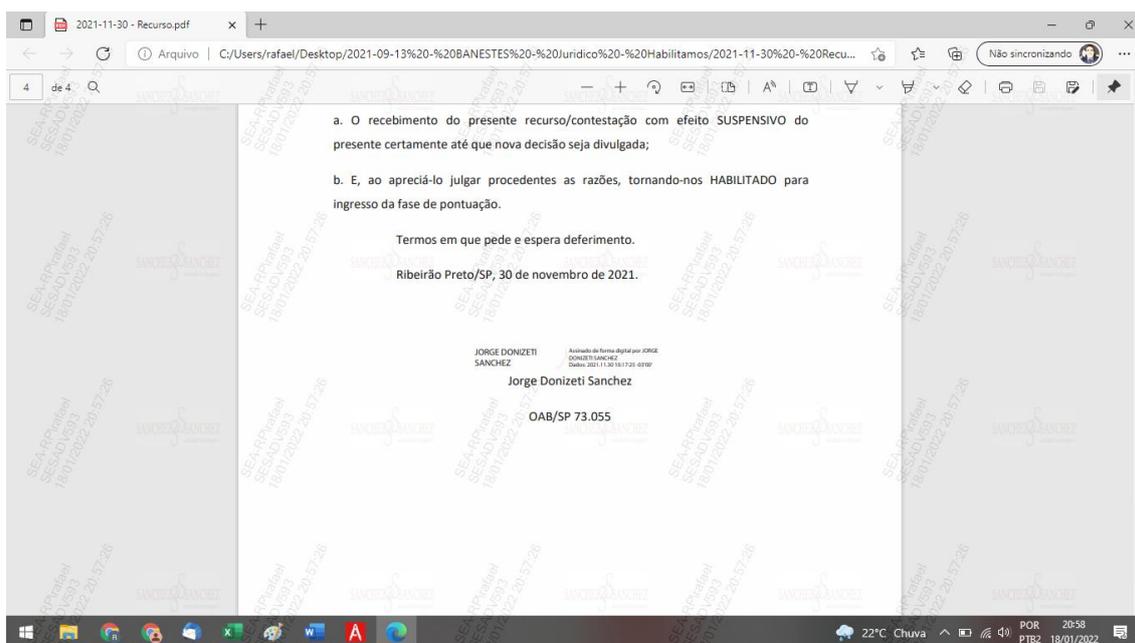
Estaduais de atuação dos 3 Sócios mencionados no item do Anexo VI-A que o item 4 estará atendido.

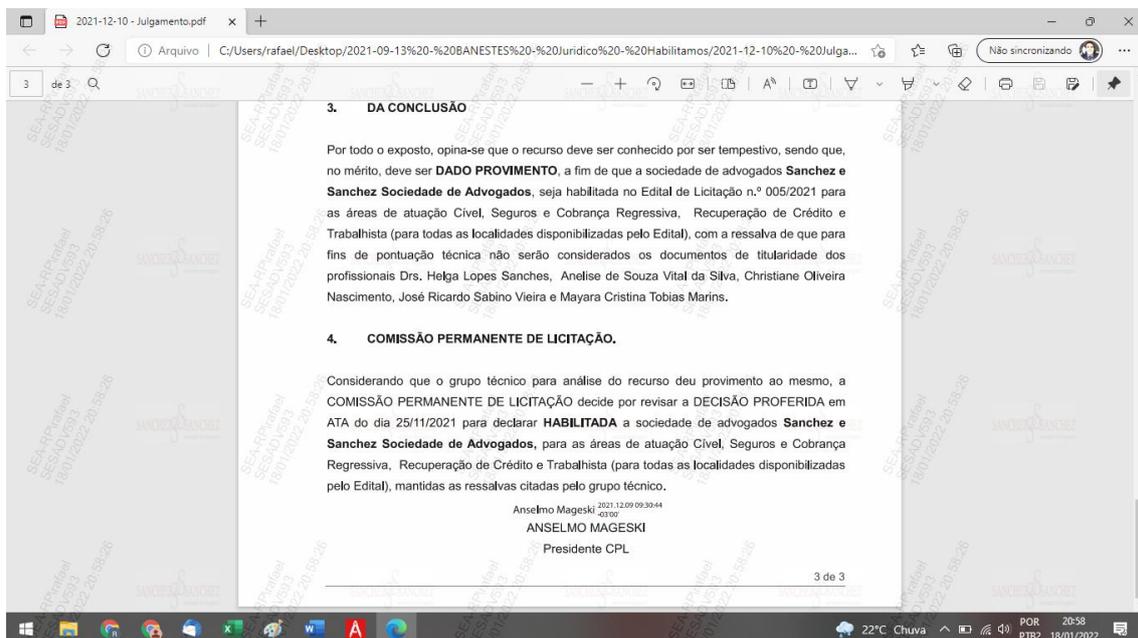
Isto porque são aproximadamente 25 anos de Escritório e uma vasta experiência atuando nesta área junto a grandes corporações, tendo ao longo deste período atuado em defesa de grandes empresas, em mais de 300 mil processos.

#### **4. DA VALIDADE E USO DA ASSINATURA DIGITAL POR PARTE DA PRESENTE COMISSÃO**

Sucintamente e, a fim de complementar a validade da assinatura digital, a própria Comissão aceitou o recurso do recorrente apresentado aos 30.11.2021 assinado digitalmente e, também utilizou a inovação tecnológica para, com a assinatura digital, assinar o Ato de Julgamento do recurso apresentado pelo recorrente.

Ambos comprovantes abaixo.





## PEDIDO

Neste contexto, é o presente para REQUERER:

- a. O recebimento do presente recurso/contestação com efeito SUSPENSIVO do presente certamente até que nova decisão seja divulgada;
- b. E, ao apreciá-lo julgar procedentes as razões, oportunizando assim a recontagem da pontuação e, obviamente, a classificação (fase de pontuação).

Termos em que pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 18 de janeiro de 2022.

Jorge Donizeti Sanchez

OAB/SP 73.055